REGULAMENTO (CEE) Nº 4022/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para os filetes de bacalhau, da subposição 03.02 A II a) da pauta aduaneira comum, originários da Noruega (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi celebrado um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, em 14 de Maio de 1973;

Considerando que o referido acordo prevê, nomeadamente, a abertura de um contingente pautal comunitário de direito nulo para os filetes de bacalhau originários da Noruega; que importa, portanto, abrir o contingente pautal em questão para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações até ao esgotamento do mesmo; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, deve ser efectuada proporcionalmente às necessidades, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações provenientes da Noruega no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os últimos anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	0	0	0
Dinamarca	12	72	10
Alemanha	15	0	0
Grécia	0	0	11
Espanha	17	37	0
França	29	58	8
Irlanda	0	0	0
Itália	4 751	4 589	2 691
Portugal	0	0	0
Reino Unido	0	0	0
Total	4 824	4 756	2 720

Considerando que, durante os anos considerados, os produtos em questão apenas foram importados por determinados Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros importadores e, por outro, garantir aos Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando se informar da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente a uniformidade de aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, tendo em conta estes elementos, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes são estabelecidas aproximadamente do seguinte modo:

Dianamarca	0,77
Alemanha	0,12
Grécia	0,09
Espanha	0,44
França	0,77
Itália	97,81

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente pautal comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data do período de contingentamento existir um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que um parte do contingente pautal comunitário permaneça

inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas a essa união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, o direito da pauta aduaneira comum para o produto a seguir designado, originário da Noruega, é suspenso ao nível e no limite do contingente pautal comunitário indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contigente (em toneladas)	Taxa do direito (em %)
09.0709	03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação: A. Seco, salgado ou em salmoura: II. Filetes: a) De bacalhau *(Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac)*	3 000	0

No âmbito deste contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam respectivamente um direito de 5,1 % e de 0 %.

2. As importações dos produtos em questão só beneficiam do contingente referido no nº 1 se os preços franco fronteira, fixados pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81(1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2315/86 (2), forem pelo menos iguais aos preços de referência eventualmente fixados ou a fixar pela Comunidade para o produto ou categorias de produtos em questão.

3. É aplicável o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no nº 1 do artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela desse contingente é repartida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas, em toneladas:

	(Em toneladas)
Dinamarca	18
Alemanha	3
Grécia	2
Espanha	11
França	18
Itália	2 348

3. A segunda parcela do contingente, ou seja, 600 toneladas, constitui a reserva.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão num Estado-membro que não participa na repartição inicial e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como ficada no nº 2 do artigo 2º — ou essa mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 1.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque do quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987, inclusive, e imputadas no contingente pautal comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações do produto em questão nas suas quotas-partes, à medida que esse produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE